



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RESOLUÇÃO N° 158

PROCESSO CTA N° 7-05.2016.6.08.0000 - CLASSE 10ª - VITÓRIA - ES - (PROT N° 3.027/2016)

ASSUNTO: CONSULTA - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - CANDIDATO A PREFEITO MUNICIPAL

CONSULENTE: Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual

RELATOR: JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO.

EMENTA:

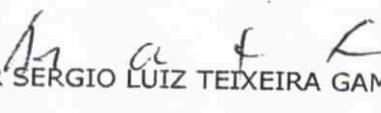
CONSULTA – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – EM TESE MATÉRIA ELEITORAL – CONHECIMENTO – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZO – DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – CARGO PREFEITO.

1. Nos termos do artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, aos Tribunais Regionais compete responder às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político em nível regional. Conhecimento da Consulta.
2. Aos Presidentes, Diretores e Superintendentes de Sociedade de Economia Mista Estadual é permitido concorrer ao cargo de Prefeito, desde que tenha se desincompatibilizado no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito.

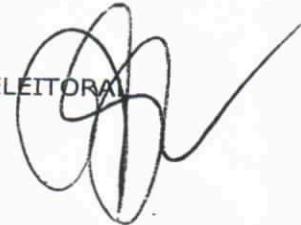
Vistos etc.

RESOLVEM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, **RESPONDER À CONSULTA**, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

SALA DAS SESSÕES, 01º de junho de 2016.


DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE


JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO, RELATOR


PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Eletrônico da
Justiça Eleitoral do ES, de
08/06/16, pg. 3-4
Seção de Processamento



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

1º-06-2016

PROCESSO N° 7-05.2016.6.08.0000 - CLASSE 10
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/3

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Partido Popular Socialista – PPS/ES, no sentido de que seja informado o prazo de desincompatibilização para Diretor Administrativo e Financeiro de Sociedade por Ações, com natureza de Sociedade de Economia Mista Estadual (atual cargo ocupado) que pretende concorrer ao Cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2016.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 04/07, manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que a mesma fosse respondida.

É o sucinto relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme brevemente relatado, tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Partido Popular Socialista – PPS/ES, nos seguintes moldes:

“ - Prazo de desincompatibilização para Diretor Administrativo e Financeiro de Sociedade por Ações, com natureza de Sociedade de Economia Mista Estadual (atual cargo ocupado) que pretende concorrer ao Cargo de Prefeito nestas eleições.”

Às fls. 04/07, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta, haja vista ter sido formulada em tese, concluindo, por consequência, que o prazo de desincompatibilização para o dirigente de sociedade de economia mista que pretenda concorrer ao cargo de prefeito é de 4 (quatro) meses.

Como é cediço, o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, dispõe:

“(...) “Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:
VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político;”



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Os arts. 10, inciso VI, e 64, ambos do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, também versam sobre a matéria em análise, dispondo *in verbis*:

“Art. 10. Compete privativamente ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

(...)

VI- responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político, por intermédio do respectivo Diretório Regional ou Delegado credenciado junto ao Tribunal.” (grifei)

“Art.64. O tribunal somente conhecerá de consultas feitas **em tese**, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou órgão de direção regional ou nacional de partido político.” (grifei)

No caso em análise, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores do conhecimento da consulta, razão pela qual passo a respondê-la nos seguintes termos:

O prazo de descompatibilização para candidato ocupante de cargo de diretor administrativo e financeiro em sociedade de economia mista que pretenda concorrer ao cargo de prefeito é de (04) meses, a teor do que se extrai da conjugação do art. 1º, II, “a”, item 9, com a alínea “a” do inciso IV, do mesmo artigo 1º, todos da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõem:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a descompatibilização**; (grifei)

Ao ocupante de cargo comissionado é permitido concorrer ao cargo de Vereador no Município, desde que tenha se descompatibilizado no prazo de 03 (três) meses anteriores ao pleito.

(CONSULTA nº 109, Acórdão nº 109 de 19/06/2008, Relator(a) FABIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 21/6/2008, Página 1)

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

CONSULTA. SECRETARIA-GERAL DO PSDB. ELEICOES MUNICIPAIS

- PREFEITO. DIRETOR DE AUTARQUIAS, EMPRESAS PUBLICAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E FUNDACOES PUBLICAS E AS MANTIDAS PELO PODER PUBLICO. DESINCOMPATIBILIZACAO. PRAZO DE QUATRO MESES. (CONSULTA nº 140, Resolução nº 19519 de 18/04/1996, Relator(a) Min. JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 06/05/1996, Página 14356)

Ante o exposto, na esteira da manifestação da Douta Procuradoria Regional Eleitoral e considerando a legislação vigente, voto pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, informar que o prazo de desincompatibilização para o candidato ocupante do cargo de Diretor Administrativo em Sociedade de Economia Mista Estadual concorrer ao cargo de PREFEITO é de 04 (quatro) meses.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

O Sr. Jurista Danilo de Araújo Carneiro;

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior e

A Srª Jurista Wilma Chequer Bou-Habib;

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, RESPONDER À CONSULTA, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama.

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Danilo de Araújo Carneiro, Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior e Wilma Chequer Bou-Habib.

Presente também o Sr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira, Procurador Regional Eleitoral.

\cds